



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11020.003254/99-81
Recurso n.º : 302-120610
Matéria : DRAWBACK
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARCOPOLLO S/A
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.203

DRAWBACK. - O item preço no regime de drawback não deve ser tomado como um compromisso inflexível porque em torno dele gravitam regras de mercado políticas e econômicas no cenário internacional.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDANACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo..

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MILTON LUIZ BARTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11020.003254/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.203

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : MARCOPOLLO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de alegado descumprimento do regime especial aduaneiro de "drawback"- suspensão que resultou no auto de infração para exigir o Importo de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, multas do art. 4º, I, de Lei 8218/91, do art. 364, II, do RIPI/82, e ainda multa e juros de mora.

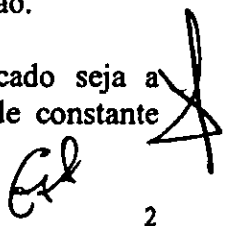
Alega a Fiscalização que foram verificadas as seguintes irregularidades: valor da exportação em desacordo com o compromisso assumido; uso de determinada exportação, em quantidade e valor, para comprovação de mais de uma operação de "drawback"; e, não emprego de parte da mercadoria admitida no regime nos produtos exportados.

O Contribuinte em sua impugnação alegou, em resumo, o seguinte:

- 1) que todos os Atos Concessórios foram devidamente comprovados;
- 2) que todas as quantidades e valores importados foram devidamente exportados.;
- 3) que os valores demonstram claramente que no cômputo geral as exportações foram substancialmente maiores, numa relação de 2,72 vezes maior, ou seja, as importações representaram tão somente 36,64% em média, bem abaixo do percentual permitido (70%), conforme carta CECEX (sic) do Banco do Brasil de 02/09/92 (cópia anexa);
- 4) que a Lei 8383/91, de 30/12/91, em seu artigo 59, estabeleceu que a multa a ser aplicada é de 20% (vinte por cento) do valor dos impostos, e não de 100% (cem por cento), como pretendem os auditores fiscais para o imposto de importação para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/92;
- 5) que a "TR" e a "TRD" não podem servir como indexadores monetários;
- 6) que além do mais, conforme dispõe os artigos 526, parágrafo 7º, item I, e 532, parágrafo 1º, do referido Regulamento Aduaneiro, 'não constituirão infrações a diferença ou variação para mais ou para menos, por embarque, não superior a 10% (dez por cento) nos preços praticados, e de 5% (cinco por cento) para as quantidades, nas operações de importação e exportação'.

Ressalve-se que eventual falha ou erro cometido pela empresa não constitui intenção ou intuito doloso, visando prejudicar qualquer interveniente de direito nos processos de importação e exportação.

Assim sendo, solicita que por qualquer motivo ora verificado seja a empresa beneficiada com a relevação de qualquer penalidade constante



Processo n.º : 11020.003254/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.203

deste Auto de Infração, de acordo com o Regulamento Aduaneiro, decreto 91030/85, em seu artigo 539, itens I e II, e parágrafos 1º e 2º.

Em resposta ao ofício da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, veio aos autos do ofício de fl. 301, da agência do Banco do Brasil S/A em Caxias do Sul, que é a responsável pela emissão dos AC de que se trata, esclarecendo que não era possível, na época da emissão dos AC, identificar se as mercadorias importadas efetivamente se destinavam ao emprego na fabricação dos mesmos produtos por exportar. O mesmo ofício noticia, também, que “no entanto, em pesquisas aos dossiês dos processos acima, verificamos que mesmas GE/DE [guia de exportação/declaração de exportação], e, portanto, mesmas mercadorias, foram de fato utilizadas nas comprovações de exportação de dois ou mais atos concessórios”. Por último, acrescenta o seguinte: “entendemos que o procedimento adotado, na comprovação/baixa dos Atos Concessórios em questão, está de acordo com o Comunicado CACEX n.º 179, de 24/9/87, (...), haja vista ser a norma vigente à época da protocolização dos Pedidos”.

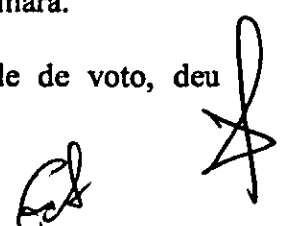
A autoridade julgadora de 1ª Instância julgou procedente em parte o lançamento, para: (a) manter a exigência relativa ao Imposto de Importação, conforme quadro existente às fls. 104 (item 41), no valor correspondente a 75.743,18 UFIR's, ficando cancelado o valor correspondente a 408.802,81 UFIR's, resultado da diferença entre o valor do imposto lançado e o valor mantido; (b) manter a exigência relativa às multas incidentes sobre os débitos do Imposto de Importação mantido de acordo com o item anterior, conforme demonstrativo constante às fls. 107. Além disso, foi mantida a exigência dos juros de mora exclusivamente sobre os débitos do Imposto de Importação mantidos, com a ressalva de que, quanto a estes, fica cancelada a exigência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre 4/2 e 29/7/91. Por consequência da exclusão da parte do Imposto de Importação foi também cancelada a exigência relativa ao IPI, conforme quadro de fls. 104 (item 41), bem como respectivos juros de mora e multa de ofício.

Em síntese, do valor originário do lançamento, ou seja, 1.721.040,35 UFIR's, restou mantido apenas o valor de aproximadamente 76.000 UFIR's, acrescido das multas de mora e ofício, conforme quadro de fls. 107. Da parte exonerada pela decisão monocrática o seu prolator interpôs recurso de ofício distribuído à 1ª Câmara com o n.º 120.609.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, devidamente acompanhado do depósito recursal onde em prol de sua defesa e do provimento do seu recurso presta esclarecimentos individualizados acerca dos três Atos Concessórios restantes, para comprovar que cumpriu todos os compromissos assumidos para exportação de ônibus, em termos de quantidades e valores, utilizando a totalidade dos insumos importados, apesar da complexidade burocrática e administrativa imposta pelo regime de “drawback” sem cobertura cambial.

Ao recurso de ofício foi negado provimento pela egrégia 1ª Câmara.

Por sua vez, a C. 2ª Câmara recorrida, por unanimidade de voto, deu provimento ao recurso voluntário cujo acórdão teve a seguinte ementa:



Processo n.º : 11020.003254/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.203

“DRAWBACK” SUSPENSÃO.

O item “preço” na operação de “drawback” não pode ser tomado como um compromisso rígido e inflexível, pois sobre ele gravitam regras de mercado e económicas que independem da vontade do contribuinte, ao contrário dos itens “quantidade” e “prazo”, que mais facilmente podem ser constatados e objeto de aditamento.

USO DE DETERMINADA EXPORTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE MAIS DE UMA OPERAÇÃO DRAWBACK.

Na vigência do Comunicado Cacex nº 179/1987 era lícito aceitar, por ocasião da baixa do ato concessório, o uso de uma exportação para comprovação de mais de uma operação drawback.

Irresignada a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de divergência no qual alega, em síntese, que:

- 1) o benefício fiscal do “drawback” é condicionado ao adimplemento do compromisso de exportar relativamente a prazo, quantidades e valores determinados;
- 2) as diferenças quanto ao valor das mercadorias não se mostraram insignificantes, a ponto de descaracterizar o “drawback” nos moldes assumidos;
- 3) apesar de reconhecer a efetiva exportação de quantidade compromissada, a diferença com relação a valores não satisfaz a legislação do “drawback”.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou contra – razões ao recurso de divergência, alegando, em síntese, que:

- 1) a Fazenda pretende macular o “drawback” única e exclusivamente com base no suposto descumprimento do preço;
- 2) os acórdãos colacionados pela Fazenda como paradigma não se prestam para descaracterizar o seu regime de “drawback”;
- 3) o recurso da Fazenda é procrastinatório;
- 4) o item “preço” na operação de “drawback” não pode ser tomado como um compromisso rígido e inflexível, pois seria ir contra as regras de mercado e momentos económicos que independem da vontade do contribuinte;
- 5) as guias de exportação são documentos hábeis a comprovar a efetiva exportação vinculada à operação de drawback (inciso I, art. 34, da Port. DECEX nº 24/92), e que, portanto, não há que se falar em diferença;

Gal

Processo n.º : 11020.003254/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.203

- 6) o valor FOB, utilizado pela Fazenda Nacional, não é método previsto na legislação para apurar o efetivo valor exportado.

É o relatório



Processo n.º : 11020.003254/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.203

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Considerando que o recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, está regularmente instruído com os acórdãos colidentes e que encontra-se demonstrada a divergência, considero preenchido os requisitos para seu exame de mérito.

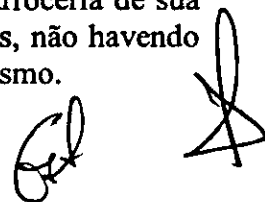
A questão que restou a ser debatida consiste em saber se foram cumpridos pela empresa-interessada os requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de "drawback" relativamente aos Atos Concessórios 89-90/58-0, 1972-92/129-7 e 89-91/124-5.

No termo de Verificação Fiscal constou que, relativamente ao Ato Concessório 89-90/58-0, a Interessada exportou 30 ônibus no valor FOB de US\$ 946.890,00, quando assumiu o compromisso de exportar US\$ 1.103.714,31; no caso do Ato Concessório 1972-92/129-7, a empresa-interessada exportou 10 ônibus no valor FOB de US\$ 508.740,00, comprometendo-se a exportar US\$ 569.600,00; e, quanto ao Ato Concessório 89-91/125-5, cumpriu apenas o quesito quantidade eis que os valores deste justificaram outro Ato Concessório. Referidas alegações foram confirmadas pela decisão de 1ª Instância.

A empresa-interessada no seu recurso voluntário alegou que, quanto ao Ato Concessório 89-90/58-0, quando da verificação dos dados constantes na Guia de Exportação 89-90/3624-0 constatou incorreção de valores informados no campo 30 referente ao valor total da mercadoria importada sem cobertura cambial no valor de US\$ 488.841,98, conforme DI's 26.544 e 26.571, que somado ao valor líquido das 30 carrocerias exportadas com cobertura cambial no valor de US\$ 541.200,00, totaliza US\$ 1.030.041,98, valor efetivamente exportado, e não US\$ 946.890,00 como dito no auto de infração.

Disse, ainda em seu apelo voluntário, a Interessada que, no Ato Concessório 1972-92/129-7 assumiu o compromisso de exportar 7 ônibus no valor de US\$ 910.000,00 e que efetivamente exportou os 7 ônibus nesse valor, consoante se verifica da GE 1972-92/7310-7. Invoca que o valor mencionado pela fiscalização referente a comprovação de apenas US\$ 812.500,00 não pode ser considerado, tendo em vista que houve erro no preenchimento do anexo 01 do relatório de comprovação do "drawback".

Assim, concluiu a empresa-interessada que não há como prosperar a alegação da fiscalização de que parte da mercadoria importada, no caso o chassi, não foi totalmente utilizada no produto exportado, eis que no processo de fabricação do ônibus ela recebe o produto pronto (chassi), monta sobre ele uma carroceria de sua fabricação, e efetua a exportação do produto final completo, o ônibus, não havendo resíduos ou perdas do produto importado, quando da fabricação do mesmo.



Processo n.º : 11020.003254/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.203

E quanto ao Ato Concessório 89-91/124-5 alegou que o valor total efetivamente exportado referente aos 5 ônibus, nos termos do anexo 01 da GE 1972-92/1718-5, é de US\$ 470.000,00, superando portanto o valor assumido no compromisso de exportação que era de US\$ 445.000,00. Neste caso, enfatizou que a via V da Guia de Exportação, averbada, é o documento hábil para comprovação de exportação vinculada à operação de "drawback", conforme item 10, letra "a", do Comunicado Cacex 179/87. Portanto, de acordo com citado documento o valor exportado e que deve prevalecer é de US\$ 470.000,00.

Ressalte-se desde logo que, conforme exsurge da documentação acostada, o regime especial aduaneiro foi cumprido com a efetivação de todas as exportações compromissadas de produtos industrializados com os insumos importados objeto do presente processo. Isso não se encontra contestado no recurso da Fazenda Nacional.

Também em face dos documentos anexados ao processo, as alegações e justificativas da empresa-interessada são satisfatórios para comprovar que, relativamente ao preço dos produtos exportados, não há o que se falar em divergência.

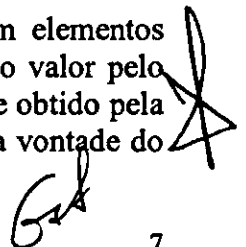
Relevante assinalar que mesmo que houvesse efetivamente as diferenças apontadas no recurso de divergência, estas diferenças seriam irrisórias, em face de todas as operações de exportações efetuadas pela interessada e os valores envolvidos. Este aspecto é de ser levado em conta, principalmente, porque, como já se disse, a exportação dos produtos industrializados com os insumos importados com suspensão de tributos foi efetivada e devidamente comprovada.

Isso porque, como se sabe, o regime especial aduaneiro de *drawback* tem como escopo incentivar as exportações e, em consequência, trazer divisas e incrementar o parque industrial. Muito embora a expressão *drawback* seja de uso internacional cuja conotação genérica é o de reembolso de direitos alfandegários, no Brasil esta expressão tem um significado distinto, qual seja, regime aduaneiro especial que beneficia com incentivos fiscais a importação de produtos vinculados à fabricação de mercadorias destinadas à exportação.

Em outras palavras, a desoneração expressa de tributos na importação tem como objetivo acarretar vantagem no preço final do produto, tornando-o competitivo em relação aos seus similares em outros países.

Assim, no meu entendimento o item "preço" na operação de "drawback" não pode ser tomado como um compromisso inflexível porque sobre ele gravitam regras de mercado e interesses políticos e econômicos que independem da vontade do contribuinte.

Como é sabido, a questão de preço, na prática, contém elementos subjetivo e objetivo. Há aquele no qual o proprietário do bem estima o valor pelo qual pretende receber a título de preço pela venda, e aquele efetivamente obtido pela venda. São coisas distintas e que dependem do mercado, não apenas da vontade do



Processo n.º : 11020.003254/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.203

vendedor. A questão é ainda mais complexa quando se trata do mercado internacional.

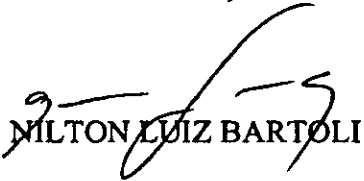
Desse modo, a questão do preço no regime de “drawback” não pode ter a mesma rigidez que os elementos quantidade e prazo, estes não estão sujeitos à flutuação, a qualquer momento, no mercado internacional.

A realidade é que a empresa exportou tudo que se comprometeu a exportar, utilizou todos os insumos importados nos produtos exportados, e comprovou o adimplemento de todos os atos concessórios. Não há como persistir na cobrança do crédito tributário equivocadamente lançado.

À vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004


MILTON LUIZ BARTOLI

